



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.000712/2004-11
Recurso nº 340.932 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.541 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFERÊNCIA DE MANIFESTO
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrida DRJ- FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/05/2004

EXTRAVIO DE MERCADORIA PROCEDENTE DO EXTERIOR.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando for constatado, no confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga, extravio de volume manifestado.

CÁLCULO DO IMPOSTO. MERCADORIA EXTRAVIADA.
DESCONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL ISENÇÃO OU REDUÇÃO.

No cálculo do imposto incidente sobre mercadoria extraviada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficiaria a mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 26/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza– DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-12.074, de 31 de outubro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 38/39, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação e multa do art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 6.985,14, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, relata que, em ato de conferência final de manifesto constatou a falta de oito volumes contendo 13.400 unidades de circuito integrado monolítico analógico, referência LA4705NA, posição 8542.29.29 da NCM.

Acréscenta a autoridade lançadora que, constatada a falta dos volumes manifestados, com fulcro no disposto no artigo 72, § 1º, c/c artigo 591 e 592, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, cobra-se do transportador o imposto de importação que incidiria sobre a mercadoria cuja falta foi apurada, além dos acréscimos legais devidos.

Ciente do Auto e Infração em 24/05/2004, fls. 01, em 23/06/2004 apresentou a autuada a impugnação de fls. 13/23, onde alegou, em síntese, que:

- em se tratando de mercadoria recebida em container, em regime de consolidação, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades, sendo freqüentes enganos e incorreções escriturais que não poderiam ser confundidas com transgressão fiscal;

- os produtos importados, haja vista serem destinados à zona franca de Manaus, gozam de isenção tributária, não gerando expectativa de receita para a Fazenda Nacional, razão pela qual não haveria justificativa jurídica para o lançamento em análise;

Por fim, traz à lide alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, bem como de Varas Federais em Minas Gerais e no Amazonas, isso sem falar em acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, os quais reforçam sua tese segundo a qual o transportador não responde por mercadoria extraviada quando esta houver sido importada com isenção, uma vez que, por não ter havido prejuízo para a Fazenda Nacional, não haveria o que se indenizar.”



Os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/2004

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Ressalvadas as excludentes legais, o transportador responde pelo imposto de importação incidente sobre a mercadoria extraviada.

MERCADORIA EXTRAVIADA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL ISENÇÃO.

No cálculo dos tributos incidentes sobre mercadoria extraviada não será considerada eventual isenção aplicável sobre a mesma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2004

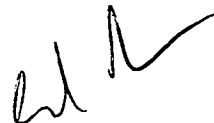
JURISPRUDÊNCIA. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA.

O julgador, em virtude do princípio da livre convicção, não está obrigado a seguir entendimentos jurisprudenciais, mas tão somente a legislação tributária.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 44/64), em que reitera os argumentos de sua impugnação e traz alguns julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, e acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, que respaldariam sua tese segundo a qual o transportador não haveria o que se indenizar quando a mercadoria extraviada houver sido importada com isenção ou regime suspensivo de tributação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 05/12/2007 (AR de fls. 43) e apresentou sua peça recursal em 10/12/2007 (fls. 44).

Conforme relatado, a crédito tributário exigido através do presente auto de infração refere-se a extravio, constatado em conferência final de manifesto, de 8 volumes contendo mercadoria importada, transportada pela recorrente.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, no caso de extravio de mercadorias importadas, está plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação (II), conforme se depreende do art. 1º, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66:

“Decreto –Lei nº 37/66

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”(grifei)

Caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, o mesmo é devido. A indenização da Fazenda Nacional do valor do tributo que deixou de ser recolhido cabe ao responsável, assim entendido aquele que deu causa ao extravio, conforme o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 591 do Decreto nº 4.543/2002 (RA 2002) que o regulamentou:

Decreto-Lei nº 37/66

“Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”(grifei)

...

RA 2002 (Decreto nº 4.543/2002)



“Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).”(grifei)

A recorrente alega que, “em se tratando de mercadorias recebidas em “container”, em regime de consolidação, cabem ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades, sendo freqüentes enganos e incorreções escriturais que não poderiam ser confundidas com transgressão fiscal”.

Não procede a alegação da recorrente, uma vez que foi a transportadora da mercadoria extraviada, e sua responsabilidade está plenamente caracterizada no art. 32, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 104, Inciso I, e 592 do regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002):

Decreto-Lei nº 37/66

“Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. (omissis)” (grifei)

...

RA 2002

“Art. 104. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º);

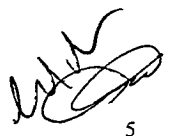
II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); ou

III - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

(...)

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;



II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)."
(grifei)

Trata-se de responsabilidade objetiva do transportador, independente de dolo ou de culpa, decorrendo do simples extravio da mercadoria que estava sob sua guarda. Caberia ao transportador provar, de forma inequívoca, que outra pessoa teria dado causa ao extravio e não fazer apenas alegações genéricas a este respeito.

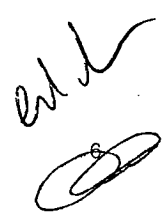
Estabelecida a responsabilidade da recorrente pelo extravio das mercadorias, devemos analisar a sua alegação de que o lançamento seria improcedente pelo fato de as mercadorias terem sido importadas com isenção, posto que eram destinadas à Zona Franca de Manaus - ZFM.

Ora, as mercadorias gozariam de isenção, justamente porque seriam destinadas à ZFM. Constatado o seu extravio, não se pode dar a elas o tratamento de mercadorias "destinadas à ZFM", pois não se sabe o seu paradeiro, nem sua utilização.

Por esta razão, o art. 596 do RA 2002, regulamentando o art. 112 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que o imposto deverá ser calculado pela alíquota normal da mercadoria, ou seja, sem levar em consideração isenções ou reduções que haveria se a mercadoria tivesse tido o destino inicialmente previsto:

"Art. 596. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 112).

§ 1º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 112).

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature is a circular stamp, which appears to be an official seal or mark, though its details are not clearly legible.

§ 2º *Se, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o de alíquota mais elevada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 112, parágrafo único).*

§ 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria:

I - extraviada, em qualquer caso; ou

II- avariada, quando for responsável o transportador ou o depositário.” (grifei)

Além da exigência do imposto de importação, foi aplicada a multa prevista no art. 106, II, “d” do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

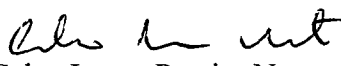
d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

(...)”

A situação presentemente analisada subsume-se perfeitamente à hipótese de incidência da penalidade prevista na norma anteriormente transcrita: extravio de mercadoria. É devida, portanto, a multa lançada juntamente com o tributo devido.

Finalmente, sobre a jurisprudência trazida pela recorrente, a mesma não tem força vinculante, produzindo efeitos somente em relação às partes integrantes daqueles processos (eficácia *inter partes*), sendo garantida ao julgador a formação livre de sua convicção na análise dos fatos e das provas.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Celso Lopes Pereira Neto